



GOVERNO DE  
**IMBITUBA**

MENSAGEM Nº 049/2021

Imbituba, 19 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Humberto Carlos dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e  
Senhores Membros do Poder Legislativo

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA</b> (Departamento Legislativo)	
Protocolo nº:	110
Em,	19 / 04 / 2021
Hora:	17:42
Funcionário:	mf

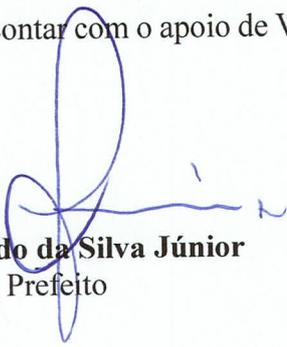
Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Altera dispositivo na Lei nº 4.916, de 09 de maio de 2018, que institui o Programa “Rua Bonita a Gente Faz!”, e dá outras providências

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos da SEINFRA/2021, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

  
**Rosivaldo da Silva Júnior**  
Prefeito



Anexo à Mensagem nº 049, de 19 de abril de 2021.

Altera dispositivo na Lei nº 4.916, de 09 de maio de 2018, que institui o Programa “Rua Bonita a Gente Faz!”, e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 4º da Lei nº 4.916, de 09 de maio de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Para constituir as parcerias destinadas à execução dos serviços de urbanização de determinada via pública, os interessados firmarão, conjuntamente, termo de adesão ao programa, devidamente protocolada na Prefeitura Municipal.

§1º Somente será autorizada a realização dos serviços nas ruas onde a adesão for maior ou igual a 80% (oitenta por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser urbanizado, representado pelos seus beneficiários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão municipal competente.

§2º Obtida adesão na forma do § 1º deste artigo, cada beneficiário ficará responsável frente ao executor da obra, pelo pagamento proporcional de sua cota parte dos serviços, conforme previsto no artigo 2º.

§3º O Município se responsabilizará pelo pagamento junto a empresa executora e dos demais serviços necessários à execução da obra, referente a cota parte daqueles que não aderirem ao programa, limitado a 20% (vinte por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser urbanizado.

§4º Poderá ser autorizada a negociação para a execução dos serviços onde um ou mais beneficiários das testadas do trecho a ser pavimentado arquem com o custo parcial ou total da urbanização, ou com o valor correspondente para conseguir atingir o percentual mínimo de adesão necessária, conforme previsto no § 1º.

§5º O Programa de Parceria em Pavimentação Participativa poderá ser executado em ruas onde até 25% das testadas (metros lineares) forem de bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, área de preservação permanente e entornos de rios, hipótese em que a adesão deverá ser de no mínimo 80% (oitenta por cento) das testadas dos imóveis particulares.

§6º O custo das interseções de vias transversais, acréscimos de áreas de viradouros, estacionamento e paradas de ônibus e demais espaços comuns das vias, serão absorvidas de forma proporcional pelos lindeiros, proporcionalmente a sua participação.

§7º O órgão responsável do município analisará o requerimento, exarando o seu parecer, sobre a viabilidade do atendimento, na forma desta Lei;

§8º Se o parecer for:

a) favorável, o órgão responsável pela infraestrutura do município providenciará o projeto de engenharia, de acordo com as normas técnicas vigentes, acompanhado do memorial descritivo; da planilha orçamentária; da delimitação da área direta e indiretamente beneficiada; da identificação da participação do Município na obra; do plano de rateio entre os imóveis beneficiados; do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas e da indicação dos Beneficiários;



b) desfavorável, o órgão responsável pela infraestrutura do município dará ciência aos Interessados, instruindo sobre as medidas a serem adotadas para viabilizar a obra, se houver esta possibilidade.”

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 5º da Lei nº 4.916, de 09 de maio de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Município realizará o credenciamento das empresas e demais interessados em executar as obras de pavimentação de que trata esta lei, estabelecendo no respectivo edital o valor individualizado máximo a ser praticado aos serviços de pavimentação de que trata esta lei.

**§1º** As empresas credenciadas, na forma do caput, sujeitar-se-ão à fiscalização e às sanções administrativas, constantes da legislação vigente, especialmente quanto à qualidade dos serviços prestados.

**§2º** A empresa ou pessoa contratada deverá executar a obra de acordo com as orientações do departamento técnico do Município, observando o projeto executivo, nos quantitativos e na qualidade dos materiais empregados, as regras sanitárias aplicáveis, respeitando os prazos e demais disposições do instrumento contratual celebrado com os lindeiros beneficiários e o Município quando for o caso, ficando sujeito às penalidades previstas no edital de credenciamento.

**§3º** O contrato deverá prever a garantia quanto aos serviços prestados pelo prazo não inferior a 5 (cinco) anos.”

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 19 de abril de 2021.

**Rosivaldo da Silva Júnior**  
Prefeito